

PROCESSO - A. I. N° 020747.0203/07-2
RECORRENTE - CCA-CABOS CONECTORES E ACESSÓRIOS LTDA. (CCA NETWORK & TELECOMUNICAÇÕES LTDA.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0213-03/07
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 08/10/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0309-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o parcelamento integral do débito lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, restando prejudicada a análise do Recurso interposto. Destarte, fica extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0213-03/07) que julgou Procedente o lançamento fiscal.

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2007, reclama ICMS no valor de R\$44.392,01 com aplicação da multa de 60% e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$6.222,29 pelas seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1- Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Total do débito: R\$2.139,32.

INFRAÇÃO 2- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada à multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não registradas. Total de débito: R\$6.222,29.

INFRAÇÃO 3- Recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta na descrição dos fatos que “*a empresa comercializa máquinas e equipamentos, dentre estes, produtos de informática beneficiados com redução de base de cálculo, conforme inciso V, do artigo 87 do RICMS-BA. Constatamos, que a empresa vendeu, indistintamente todos os seus produtos com redução da base de cálculo, sem considerar o disposto no dispositivo regulamentar acima citado*”. Total do débito: R\$42.252,69.

Após análise das peças processuais, a 3ª JJF nega o pedido de diligência fiscal requerido pelo impugnante e decide pela procedência total do lançamento fiscal

Tomando conhecimento da Decisão proferida pela 1ª Instância de apresentou Recurso Voluntário (fls. 652/668). Alega, inicialmente, o defesa por ter sido negada pela JJF a diligência fiscal solicitada.

No mérito e, em relação à infração 1, afirma ser o lançamento fiscal ilegal, pois inexiste base de cálculo para o procedimento levado a efeito. Neste sentido analisa as determinações do § 4º do art. 4º, da Lei nº 7.014/96 e a Portaria nº 455/98 para afirmar de que a lei estadual não autoriza, em qualquer momento, a presunção de omissões de saídas apuradas através de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias. Diz que, diante da norma vigente, poderia até ser aplicada a auditoria do arbitramento como discorreu, porém não para o seu caso.

Quanto à infração 2, afirma ser o CFAMT sistema que apresenta inconsistências e que o autuante, em detrimento de seus registros fiscais apresentados, desconsiderou tal falha. Solicita diligência fiscal.

No que tange à infração 3, assevera estar amparado pela redução da base de cálculo do ICMS, conforme determinava a legislação tributária da época do fato gerador, depreendida do inciso V, do artigo 87 do RICMS-BA, o qual transcreve. Acrescenta que, ainda hoje o Estado contempla a referida redução de base de cálculo, com especificação através do código NCM, a descrição através do anexo 5-A, cuja redação atual do inciso V, do artigo 87, foi dada pela alteração nº 87 do RICMS-BA, imposta pelo Decreto nº 10.316/07, reproduzindo tal dispositivo. Ressalta que coube ao referido Decreto, em seu anexo 5-A, a função de delimitar quais os produtos que poderiam se enquadrar na condição de mercadoria sujeita ao tratamento diferenciado de apuração da base de cálculo do ICMS devido, restringindo a partir da data em que entrou em vigor, não alcançando a autuação, a teor do art. 106, do CTN. Apresenta um rol das mercadorias autuadas e, por cautela, afirma ser inaplicável a multa referente a esta infração.

A PGE/PROFIS em seu Parecer (fls. 672/673) após afastar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente, no mérito não acolhe os argumentos apresentados. Opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário interposto.

Em 27/04/2009, esta 2ª CJF decide encaminhar os autos à ASTEC/CONSEF para que fossem analisados, através da relação constante das fls. 662/677, quais os itens que se destinam à utilização em informática para efeito de enquadramento na condição de mercadoria sujeita ao tratamento diferenciado de apuração do ICMS.

A ASTEC/CONSEF através do Parecer nº 096/2010, datado de 28/6/2010, cumpriu o que foi solicitado, reduzindo o débito da infração 3 para R\$31.083,98.

Em 25/05/2010, o recorrente solicita parcelamento total do débito lançado no presente Auto de infração com os benefícios da Lei nº 11.908/2010.

VOTO

As infrações motivadoras do Recurso Voluntário apresentado tratam da exigência do ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (infração 1), falta de registro na escrita fiscal de mercadorias tributáveis adquiridas (infração 2) e recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. (infração 3).

Antes do julgamento do presente Auto de Infração para apreciação do Recurso Voluntário interposto, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 requereu o parcelamento do débito total do lançamento fiscal e no valor julgado pela 1ª Instância deste Colegiado.

Ressalto de que neste PAF não houve Recurso de Ofício, e que o pê confissão da dívida, conforme § 1º, inciso I, do art. 1º, do Decreto

ineficaz o Recurso Voluntário interposto, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação do parcelamento do débito exigido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 020747.0203/07-2, lavrado contra CCA-CABOS CONECTORES E ACESSÓRIOS LTDA., devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento dos valores efetivamente recolhidos e o acompanhamento do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS